

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS**

**Edital de Chamamento Público nº 06/2019**

**Processo nº 201900010038452**

O **INSTITUTO CEM**, já devidamente qualificado no presente procedimento licitatório, vem à presença de V. Senhoria, tempestivamente, nos termos **“item 7.4”** do Edital de Chamamento Público nº 06/2019 - Processo: 201900010038452, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado pelo IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO, no processo supracitado, em face das razões abaixo expostas:

**(1.) - Da Tempestividade**

O item 7.4 do Edital de Chamamento Público nº 06/2019 determina que Caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis após a publicação do Informativo de Resultado Preliminar, que ocorrerá no site da SES/GO, o qual deverá ser protocolado de forma física ou via e-mail nos endereços indicados no "Aviso de Chamamento Público", junto à Comissão Interna de Chamamento Público – CICP/SESGO, ficando as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso.

Em virtude da publicação do Recurso Administrativo disponibilizado na sexta-feira, dia 07/02/2020 no site da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, o primeiro dia útil subsequente é 10/02/2020. Portanto tempestivo o presente recurso administrativo.

**(2.) – Síntese das Razões Recursais**

Em breve síntese, o Recorrente IMED, inconformado com a r. decisão preliminar dos projetos de trabalho apresentados no presente Edital de Chamamento Público nº 06/2019, apresentou Recurso Administrativo para rever sua pontuação, bem como, requer ainda a revisão da pontuação atribuída ao INSTITUTO CEM e sua desqualificação.

### **(3.) – Do Mérito**

As razões recursais do Recorrente não merecem prosperar, em virtude de serem totalmente descabidas, divorciadas da verdade e claramente de intuito protelatório, senão vejamos:

#### **1. Fluxo de Dispensação de Medicamentos de Alto Custo.**

Requer o Recorrente a majoração da sua pontuação alegando que as concorrentes não apresentaram, em sua totalidade, a implementação dos fluxos operacionais, compreendendo circulação em áreas restritas, externas e internamento.

Todavia, tais alegações não podem ser opostas em face do INSTITUTO CEM, uma vez que as referidas informações constam das páginas 987 e seguintes (item 6.4.6.8) da sua proposta de trabalho.

Portanto, o requerimento de majoração de pontos da Recorrente-IMED neste sentido deve ser indeferido.

#### **2. Implantação Fluxos Para Registros e Documentos de Usuários e Administrativos**

Alega o Recorrente que a Recorrida obteve pontuação máxima neste item sem ter apresentado atores e horários, requerendo seja atribuída pontuação idêntica, ou seja, que o IMED obtenha a mesma pontuação do INSTITUTO CEM.

No entanto, tal alegação da Recorrente é equivocada, isto porque o INSTITUTO CEM apresentou as referidas informações nas páginas 77 e seguintes da sua proposta de trabalho.

Portanto, o requerimento de majoração de pontos da Recorrente-IMED neste sentido deve ser indeferido.

#### **3. Proposta de Projeto de Tecnologia da Informação com vista ao controle gerencial da Unidade e melhoria do atendimento ao usuário**

Conforme se constata da proposta de trabalho do Recorrente, a Proposta de Projeto de Tecnologia da Informação por ele apresentada é **insatisfatória**, uma vez que alguns tópicos desviam do perfil da unidade, e conseqüentemente do interesse da administração pública.

Cumprir frisar que o Chamamento Público não tem por finalidade “confrontar” Propostas de Trabalho das organizações sociais participantes, mas sim avaliar a Proposta que atenda melhor aos interesses públicos, consoante termos e condições previstos em edital.

Portanto, não deve prosperar o requerimento do Recorrente com base nos fundamentos apresentados, devendo ser mantidas as notas atribuídas neste sentido para o INSTITUTO CEM e IMED.

#### **4. Implantação de Processos**

O Recorrente alega que o INSTITUTO CEM não apresentou com detalhes a forma como vai elaborar e desenhar seus protocolos, entendendo serem incorretas as notas atribuídas ao CEM e IMED, requerendo que lhe seja atribuída nota máxima neste item.

Novamente, equivoca-se o Recorrente.

Isto porque, o INSTITUTO CEM apresentou de forma detalhada a Implantação de Processos nas páginas 251 e seguintes da sua Proposta de Trabalho, razão pela qual a pontuação que lhe foi atribuída por esta Comissão deve ser mantida.

Portanto, o requerimento de majoração de pontos da Recorrente-IMED neste sentido deve ser indeferido.

#### **5. Proposta de manual de rotinas administrativas para o faturamento de procedimentos.**

Alega o Recorrente que o Recorrido apresentou proposta que não condiz com o perfil da unidade, requerendo a revisão da pontuação atribuída aos concorrentes.

Insta destacar inicialmente que NÃO COMPETE ao Recorrente julgar as Propostas de Trabalho apresentadas pelas organizações sociais participantes do Chamamento Público em referência, e tampouco determinar como o Estado de Goiás – SES/GO deve proceder com o julgamento das Propostas de Trabalho que lhes foram apresentadas.

Feita esta breve consideração, constata-se novamente que a alegação da Recorrente neste ponto é equivocada.

Isto porque, o Recorrido apresentou a proposta de manual de rotinas administrativas para o faturamento de procedimentos nas páginas 260 e seguintes da sua Proposta de Trabalho, estando estas em total conformidade com o perfil da unidade e de acordo com o Edital do Chamamento Público em referência.

Portanto, o requerimento do Recorrente-IMED de revisão da pontuação dos concorrentes deve ser indeferido.

#### **6. Proposição de Projetos Assistenciais de Saúde e/ou Sociais**

Alega o Recorrente que a Recorrida apresentou proposta de trabalho de projetos assistenciais de saúde e/ou sociais que não condiz com o perfil da unidade, requerendo a equiparação da pontuação atribuída ao INSTITUTO CEM.

Equivocada a pretensão do Recorrente.

Conforme se constata da Proposta de Trabalho do IMED, o serviço de execução da Proposição de Projetos Assistenciais de Saúde e/ou Sociais foi apresentado sem qualquer detalhamento / baixo nível de detalhamento, tal como exigido no edital do Chamamento Público em referência.

Por outro lado, o INSTITUTO CEM apresentou a sua Proposição de Projetos Assistenciais de Saúde e/ou Sociais de forma detalhada (conforme se verifica às páginas 419), tal como previsto em Edital, fazendo jus ao recebimento dos pontos que lhes foram atribuídos por esta Comissão.

Portanto, o requerimento do Recorrente-IMED de equiparação de pontuação com o INSTITUTO CEM, neste item, deve ser indeferido.

#### **7. Outras comissões**

Neste item, esta Comissão atribuiu nota de 1,75 pontos para o IMED, justificando a pontuação por haver “baixo nível de detalhamento das comissões, incoerência da proposta apresentada neste ponto com o perfil da unidade, e apresentação das comissões de maneira insatisfatória.”

No entanto, o Recorrente entende que a sua pontuação neste item deve ser majorada para 2,0, sob a justificativa que “apresentou a mesma estrutura de CIPA do INSTITUTO CEM”, e a nota do Recorrido – CEM, deve ser reduzida.

Pois bem.

A pretensão do IMED neste item é totalmente descabida e infundada.

Primeiro, porque esta Comissão já justificou a pontuação atribuída neste item ao IMED.

Segundo, porque não cabe ao Recorrente “indicar e/ou determinar” como esta Comissão deve proceder com o julgamento das Propostas de Trabalho.

Terceiro, o Recorrente não justificou a ausência de detalhamento das referidas Comissões e tampouco a incoerência da sua Proposta de Trabalho neste item com o perfil da unidade.

Quarto, o INSTITUTO CEM apresentou com detalhes e eficiência os requisitos exigidos no Edital para este item da Proposta de Trabalho.

Portanto, o requerimento do Recorrente-IMED de majoração da sua pontuação, com conseqüente redução da pontuação do INSTITUTO CEM, neste item, deve ser indeferido.

#### **8. Manual com indicação das formas de notificação, recepção, orientação social e apoio psicossocial aos usuários e acompanhantes na Policlínica.**

A pontuação máxima para este item é de 2 pontos.

O Recorrente recebeu pontuação de 1,5, face a ausência de “apoio psicossocial aos usuários” e “por atender parcialmente” o disposto em Edital e entendimento desta Comissão.

Todavia, insurge-se o Recorrente, requerendo a majoração da sua pontuação para 2,5 (sendo que a pontuação máxima é de 2,0), conforme item 72 do seu recurso, sob o argumento de que o INSTITUTO CEM “implantar o Acolhimento com Sistema de Classificação de Risco na Unidade”.

Equivoca-se mais uma vez o Recorrente.

Ao invés de justificar a majoração pretendida da sua pontuação com base na justificativa desta Comissão, o Recorrente busca “justificativa” em uma proposta de trabalho do INSTITUTO CEM (Acolhimento com Sistema de Classificação de Risco na Unidade).

Ou seja, inexistente qualquer relação da justificativa do Recorrente para majoração da sua pontuação neste item diante da justificativa apresentada por esta Comissão.

Assim, como o Recorrente não enfrentou a justificativa desta Comissão para a pontuação que lhe foi atribuída neste item, inexistente qualquer fundamento para a pretensão majoração, razão pela qual requer o seu indeferimento.

#### **9. Proposta de implantação de Serviço de Atendimento ao Usuário**

A pontuação máxima para este item é de 1 ponto.

O Recorrente recebeu pontuação de 0,5 desta Comissão por ter havido entendimento de que “alguns aspectos não se aplicam à Policlínica”.

Todavia, insurge-se o Recorrente, requerendo a majoração da sua pontuação para 1,0, sob o argumento de que o INSTITUTO CEM “recebeu pontuação máxima”.

Equivoca-se mais uma vez o Recorrente.

Ao invés de justificar a majoração pretendida da sua pontuação com base na justificativa desta Comissão, a Recorrente busca desesperadamente uma “justificativa” na Proposta de Trabalho do INSTITUTO CEM, deixando de observar a “própria” Proposta de Trabalho.

Assim, mais uma vez, como o Recorrente não enfrentou a justificativa desta Comissão para a pontuação que lhe foi atribuída neste item, inexistente qualquer fundamento para a pretensa majoração, razão pela qual requer o seu indeferimento.

**10. Proposta de formas de acomodação e conduta para os acompanhantes, com ênfase aos de usuários idosos, crianças, adolescentes e portadores de necessidades especiais conforme previsão da legislação vigente.**

A pontuação máxima para este item é de 1 ponto.

O Recorrente recebeu pontuação de 0,75 desta Comissão por ter havido entendimento de que “alguns aspectos não se aplicam à Policlínica”.

Todavia, insurge-se o Recorrente, requerendo a majoração da sua pontuação para 1,0, sob o argumento de que o INSTITUTO CEM “recebeu pontuação máxima”.

Equivoca-se mais uma vez o Recorrente.

Ao invés de justificar a majoração pretendida da sua pontuação com base na justificativa desta Comissão, a Recorrente busca desesperadamente uma “justificativa” na Proposta de Trabalho do INSTITUTO CEM, deixando de observar a “própria” Proposta de Trabalho.

Cumpra-se destacar que o INSTITUTO CEM apresentou de forma completa a Proposta de formas de acomodação e conduta para os acompanhantes, com ênfase aos de usuários idosos, crianças, adolescentes e portadores de necessidades especiais conforme previsão da legislação vigente (página 725)

Assim, como o Recorrente não enfrentou a justificativa desta Comissão para a pontuação que lhe foi atribuída neste item, inexistente qualquer fundamento para a pretensa majoração, razão pela qual requer o seu indeferimento.

**11. Da Estrutura da Direção - Titulação de Especialista em Administração Hospitalar dos membros da Diretoria e Coordenações**

Pretende o Recorrente a redução da pontuação atribuída ao INSTITUTO CEM neste item, por entender que não houve a apresentação de todas as titulações que justificasse a pontuação atribuída.

Equivoca-se o Recorrente.

Conforme se verifica da Proposta de Trabalho do INSTITUTO CEM, constam todos os documentos necessários para demonstrar a titulação (especialização) dos seguintes profissionais e, portanto, justificar a pontuação atribuída por esta Comissão:

- a. Sr. LUIS HENRIQUE RIBEIRO GABRIEL – Diretor do Hospital Hemolabor.
- b. Sr. KAROLY GYULIA OLIVAS HUNKAR – Coordenador médico do Pronto Socorro – Hospital Santa Maria.
- c. Sr. AMADIS JOSÉ LOTRÁRIO – Gestor Hospitalar.
- d. Sr. NASSON CARLOS DE ALMEIDA – Gestor Hospitalar.
- e. Sr. Frederico Dutra Oliveira – Coordenador da UTI Hospital Goiânia Leste.
- f. Sr. ALSUERES MARIANO CORREIA JUNIOR – Gestor Hospitalar - HOSPITALASSIST MED HOSPITALAR LTDA.
- g. Meire Incarnação Ribeiro Soares – Diretor Hospitalar.

Portanto, a pretensão do Recorrente neste item deve ser indeferida, pois infundada e descabida.

**12. Apresentação do Quadro de Pessoal Médico por área de atenção compatível com as atividades propostas no plano de trabalho, constando forma de vínculo, horário e salário.**

A pontuação máxima para este item é de 2 pontos.

O Recorrente recebeu pontuação de 0,75 desta Comissão por ter havido entendimento de que a proposta se mostrou “incompleta e com ausência do dimensionamento médico”.

Todavia, insurge-se o Recorrente, requerendo a majoração da sua pontuação para 1,0, sob o argumento de que o INSTITUTO CEM “recebeu pontuação máxima”.

Equivoca-se o Recorrente.

Ao invés de justificar a majoração pretendida da sua pontuação com base na justificativa desta Comissão, a Recorrente busca desesperadamente uma “justificativa” na Proposta de Trabalho do INSTITUTO CEM, deixando de observar a “própria” Proposta de Trabalho.

Assim, como o Recorrente não enfrentou a justificativa desta Comissão para a pontuação que lhe foi atribuída neste item, inexistente qualquer fundamento para a pretensa majoração, razão pela qual requer o seu indeferimento.

**13. Protocolos da equipe multiprofissional com rotinas por nível de qualificação dos profissionais.**

A pontuação máxima para este item é de 2 pontos.

O Recorrente recebeu pontuação de 1,75 desta Comissão por ter havido entendimento de que a Proposta de Trabalho, neste item, se mostrou “incompleta e não contempla todas as especialidades da equipe multiprofissional”.

Todavia, insurge-se o Recorrente, requerendo a majoração da sua pontuação sob o argumento de que o INSTITUTO CEM “apresentou protocolos e atividades que não condizem com as que serão desenvolvidas na Policlínica”.

Equivoca-se o Recorrente.

Ao invés de justificar a majoração pretendida da sua pontuação com base na justificativa desta Comissão, a Recorrente busca desesperadamente uma “justificativa” na Proposta de Trabalho do INSTITUTO CEM, a qual, frise-se, foi corretamente julgada por esta Comissão, deixando assim de observar a “própria” Proposta de Trabalho.

Assim, como o Recorrente não enfrentou a justificativa desta Comissão para a pontuação que lhe foi atribuída neste item, inexistente qualquer fundamento para a pretensa majoração, razão pela qual requer o seu indeferimento.

**14. Instrução para o funcionamento da equipe multiprofissional com especificação de normas e rotinas, área de abrangência, horário e equipe mínima.**

O Recorrente impugna a nota máxima obtida pela Recorrida alegando que o setor clínico médico não faz parte dos serviços que serão oferecidos na Policlínica, bem como impugna a Rotina dos Serviços de Psicologia, requerendo que sejam excluídos os pontos da Recorrida e majorada a pontuação do Recorrente.

Descabidas as alegações do Recorrente, de forma apenas a apontar sua insatisfação com o projeto apresentado pela Recorrida, uma vez que a Recorrida atendeu em sua totalidade os quesitos exigidos para o funcionamento da equipe

multiprofissional com especificação de normas e rotinas, área de abrangência, horário e equipe mínima para fisioterapia e psicólogos.

Assim, como o Recorrente não enfrentou a justificativa desta Comissão para a pontuação que lhe foi atribuída neste item (proposta incompleta, ausência de previsão de todas as especialidades e baixo nível de detalhamento), inexistente qualquer fundamento para a pretensa majoração, razão pela qual requer o seu indeferimento.

**15. Instrução para funcionamento do serviço de farmácia com especificação de estrutura, normas e rotinas, definidas as áreas de abrangência, horário e equipe mínima.**

Requer o Recorrente que as pontuações atribuídas nesse quesito devem ser revistas, acrescentando pontos ao Recorrente e retirados pontos da Recorrida, alegando a falta de critérios utilizados no julgamento das propostas apresentadas pelas concorrentes.

Mais uma vez o Recorrente tenta de maneira infundada desfazer a proposta de trabalho apresentada pela Recorrida.

Não merecem prosperar suas alegações, uma vez que a Recorrida apresentou todas as instruções para o funcionamento do serviço de farmácia com a especificação de estrutura, normas e rotinas, definidas as áreas de abrangência, horário e equipe mínima.

**16. Valor da Proposta financeira apresentada.**

O Recorrente pede a desqualificação da Recorrida por apresentar a proposta financeira com valor de R\$0,06 (seis centavos) maior que o valor anual estabelecido no Edital de Chamamento Público, vejamos:

R\$ 17.592.519,34 – valor do edital

R\$ 17.592.519,40 – valor da Proposta Financeira do INSTITUTO CEM

≠ R\$ 0,06

Pois bem.

A Recorrida esclarece que trata-se de simples erro de “arredondamento” na soma das casas decimais dos valores constantes das planilhas de Excel utilizadas na Proposta.

Tal diferença EM NADA interfere no valor financeiro previsto em Edital (e o que será efetivamente repassado pelo Estado de Goiás-SES) e TAMPOUCO na qualidade da Proposta de Trabalho apresentada pelo INSTITUTO CEM.

Logo, a pretensão do Recorrente de desqualificação do INSTITUTO CEM deve ser indeferida, restando claro que tal pretensão reflete tão somente seu inconformismo diante da pontuação total recebida pela Recorrida no presente Chamamento Público

**(4.) CONCLUSÃO**

Isto posto, requer que esta Douta Comissão Interna de Chamamento Público julgue **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso contra a decisão do julgamento das propostas de trabalho apresentado pelo IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO nos autos do Chamamento Público nº 06/2019. – SES/GO.

Nesses termos,  
Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 10 de fevereiro de 2020.



---

Thadeu de Moraes Grembecki  
OAB/SP 334.720